

01/09/99

TRIBUNAL PLÉNO

HABEAS CORPUS N. 79.203-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. NELSON JOBIM**
PACIENTE : DESIRE DELANO BOUTERSE
IMPETRANTES: JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO
COATOR : MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (ART. 37, I, RISTF)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO DECRETADA PELO PRESIDENTE DA CORTE. INTERESSE DE AGIR.

A jurisprudência consolidada pelo Plenário exige para caracterizar o interesse de agir, via Habeas Corpus, quando a prisão preventiva para extradição for decretada pelo Presidente da Corte, que o pedido de revogação da custódia seja previamente formulado ao Relator.

Habeas Corpus não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, em não conhecer do pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

MINISTRO CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE


MINISTRO NELSON JOBIM - RELATOR

HABEAS CORPUS N. 79.203-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM
PACIENTE : DESIRE DELANO BOUTERSE
IMPETRANTES: JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO
COATOR : MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (ART. 37, I, RISTF)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator):

O Ministro Mauricio Corrêa, no exercício eventual da Presidência do STF (RISTF, art. 37), decretou a prisão preventiva do paciente, para fins de Extradicação (fls. 43).

Este Habeas, visa desconstituir o referido decreto de prisão preventiva (fls. 02/29).

O paciente alega:

a) a imputação de crime comum encobre propósitos políticos do Estado requerente (fls. 19 e 28).

b) a imprecisão, quanto ao local, data e circunstâncias dos fatos delituosos, não atende o art. 80 ⁽¹⁾, da L. 6.815/80 (fls. 14/15).

c) a investigação preliminar foi montada com base em testemunhas anônimas, o que torna a prova ilícita (fls. 20).

A PGR opina pelo indeferimento (fls. 332).

É o Relatório.



¹ Art. 80. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de governo a governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição.

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (Relator):

Verifico que o Ministro Maurício Corrêa decretou a prisão preventiva do paciente no exercício eventual da Presidência do STF (RISTF, art. 37).

A jurisprudência consolidada pelo Plenário desta Corte exige, para caracterizar o interesse de agir, via habeas corpus, que o pedido de revogação da prisão seja formulado previamente ao relator.

Precedentes: HC 73.783, MARCO AURÉLIO; HC 73.835, SYDNEY SANCHES; HC 79.444, CELSO DE MELLO; HC 73782, FRANCISCO REZEK e HC 71.115, CARLOS VELLOSO;

O paciente assim não procedeu.

Não conheço do habeas.



01/09/1999

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 79.203-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

(Revisão de Apartes)

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) -

Examino os fundamentos do pedido do habeas corpus que são em número de quatro:

Primeiro, crime comum a encobrir propósitos políticos. Entendo que essa alegação só pode ser examinada no processo de extradição que tem amplitude necessária para verificar-se a natureza do delito.

A via sumária do habeas corpus não permite que se conclua se o crime comum, tráfico de entorpecentes, está a encobrir propósitos políticos.

Cito precedentes: HC 62.052, MOREIRA ALVES - as questões levantadas pelo impetrante, de natureza meramente política dos crimes de abrangência e anistia, somente poderão ser examinadas no âmbito do processo de extradição; e HC 67.635, PAULO BROSSARD - crime político: matéria a ser apreciada junto ao pedido de extradição.

Há imprecisão quanto ao local e circunstâncias do fato.

(

HABEAS CORPUS N. 79.203-1 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Excelência, penso que há uma matéria que prefere, que é a alusiva à ausência de requerimento dirigido ao Relator quanto a esses dados versados no *habeas corpus*.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está sedimentada no sentido de não admitir a impetração imediata, sem que aquele integrante da Corte que é apontado como autoridade coatora tenha ciência antes do pleito veiculado nas razões do *habeas corpus*.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Não há documento novo?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Não. O que há é um fato novo, porque a lei estrangeira é fato. Tem-se um fato novo.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sim, por isso quero saber: essa lei veio depois da prisão?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sim.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Então, configura-se a hipótese suscitada pelo Ministro Marco Aurélio, ou seja, no sentido de que carece a possibilidade de impetração do *habeas corpus* nessa circunstância, tendo em vista que o Relator não pode confrontar a sua decisão. E nesta linha, Excelência?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Há um problema. O Ministro Maurício Corrêa, pelo que entendi, despachou como Presidente. Foi-lhe distribuída a extradição?

HABEAS CORPUS N. 79.203-1 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Quem é o Relator da Extradicação?

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Não tenho essa informação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Não, mas aí é medida de urgência, S. Exa. despacha. O Relator não tem que confirmar, ou não, porque aí não é *ad referendum*.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - O que está sendo impugnado é o ato. Sucede que até o Relator, quando há agravo, pode afastar esse ato.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, o Relator poderia afastar esse ato, é um ato precário.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Eu não sei, realmente, como tem procedido a Secretaria, decretada pelo Presidente, a PPEX é distribuída logo ou aguarda?

O SR. MINISTRO CELSO DE MELLO: Ela é distribuída.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sim, naquele caso em que V. Exa. é coator.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - A autoridade coatora é o novo Relator, tanto que se houver agravo regimental...

HABEAS CORPUS N. 79.203-1 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Presidente não tem o juízo de retratação, quem o tem é o Relator.

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO (Presidente): - Informa o eminente Advogado que o pedido de extradição ainda não foi formulado. Quer dizer, é somente o pedido de prisão preventiva.

O SR. MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - Provavelmente a PPEX esteja na Secretaria aguardando a formalização do pedido de extradição, porque o decreto de prisão já é eficaz.

O Presidente, substituindo o Relator, decretou a prisão para fins de extradição. A distribuição, depois de terminado o recesso, é apenas uma formalidade, mas aquele mandado de prisão pode ser executado.

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - O Ministro a que foi distribuído o processo passa a ser o coator porque endossa o ato praticado. E se for interposto agravo regimental quem é que pode retratar-se? Esse Ministro como Relator, que o traz a julgamento se mantiver o ato atacado.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Então, no caso, teria que se dirigir ao Relator?

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sim. Se fosse durante o recesso, a meu ver, não seria nem contra o Ministro Maurício Corrêa, mas contra o Ministro que estivesse exercendo a Presidência, porque o coator é quem exerce a Presidência fazendo as vezes do relator.

HABEAS CORPUS N. 79.203-1 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Até por que o Presidente, nesse caso, não poderia retratar-se.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O certo é que a falta do requerimento é que prejudica.

O SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO (PRESIDENTE) - Sim, é a falta do requerimento que prejudica.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM (RELATOR) - Sr. Presidente, não conheço do pedido.

01/09/99

TRIBUNAL PLENO

HABEAS CORPUS N. 79.203-1 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Verifico que o ora paciente - em vez de **previamente** submeter o pedido que formulou **nesta** sede processual à **apreciação** do Ministro-Relator da PPE 319, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, em cujo âmbito foi decretada a prisão cautelar ora questionada - **optou** por impetrar, **desde logo**, perante o Supremo Tribunal Federal, o presente writ, frustrando, desse modo, a **possibilidade** de o Relator da PPE 319 pronunciar-se, nos autos **daquele** processo, sobre as questões ora suscitadas nesta ação de **habeas corpus**.

Essa circunstância - **ausência** de qualquer provocação formal **previamente** dirigida, pelo paciente, ao Relator da PPE 319 - revela-se apta a gerar a própria **incognoscibilidade** da ação de **habeas corpus**, consoante pude enfatizar em decisão que proferi no HC 77.617-PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

É **por essa razão**, e na linha desse entendimento, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** orientação no sentido



HC 79.203-1 DF

de que se **impõe** ao extraditando, **antes** de impetrar o writ constitucional, submeter, **ao Relator da causa**, o pedido no qual sustente a **inadmissibilidade** da própria extradição ou, então, como no caso, a **ilegalidade** da decretação da prisão cautelar, para efeitos extradicionais, sob pena de **não-conhecimento** da ação de **habeas corpus**:

"HABEAS-CORPUS - EXTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ATO DE CONSTRANGIMENTO. Versando o habeas corpus a inviabilidade da extradição, indispensável é que a causa de pedir seja veiculada nos autos respectivos. Sem o conhecimento por parte do Relator, não se pode dizer da prática, ou não, de ato de constrangimento."
(HC nº 73.783-SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - grifei)

"Não há constrangimento ilegal por parte do relator do pedido de prisão preventiva para fins de extradição quando ele não tem notícia prévia de fato que possa inviabilizar o pleito. O relator deve ser preliminarmente informado sobre eventual impossibilidade do pedido. Só assim pode-se cogitar de coação ilegal. Precedentes do STF."
(RTJ 164/646-647, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - grifei)

Esse aspecto da questão - que ora se **renova** na presente sede processual - **foi bem realçado** em decisão proferida pelo eminente Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator, nos autos do HC 76.322-RJ:

"(...) a jurisprudência recentemente firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal reclama, como requisito do interesse de agir, que o habeas corpus contra constrangimentos advindos da condução do processo de extradição (ou da prisão preventiva preparatória dele)




HC 79.203-1 DF

seja precedido da provocação ao Relator, se a impetração se funda em fato ou documento dele não conhecido, quando do ato questionado (cf. HC 71.115, 13.4.94, Moreira, DJ 10.8.95; HC 73.783, 22.5.96, DJ 1º.7.96; HC 73.782, 12.6.96, Rezek, DJ 7.3.97; HC 75.773, 13.11.97, Velloso; HC 75.929, 3.12.97, Corrêa, Inf. STF 95)." (grifei)

Assim sendo, considerando as razões expostas - e tendo em vista que o ora paciente sequer submeteu ao Relator da PPE 319 o pleito que ora deduz nesta sede processual -, torna-se inviável reconhecer a ocorrência de qualquer ato de coação na espécie em exame.

Por tal motivo, e acompanhando o voto do eminente Relator, não conheço da presente ação de habeas corpus.

É o meu voto.



/smr.

263

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 79.203-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

PACTE. : DESIRE DELANO BOUTERSE

IMPRES. : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO

COATOR : MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (ART. 37, I, RISTF)

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido de habeas corpus. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Falou pelo paciente o Dr. José Gerardo Grossi. Plenário, 01.09.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega

Luiz Tomimatsu
Luiz Tomimatsu
Coordenador